



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600283-03.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**REQUERENTE: @BANCADANEGRA, ALCIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA, BRASILEIRA, TITULAR DO PERFIL @ALYCIABANCADANEGRA, SERGIO DA SILVA SANTOS**

**Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270**

**Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270**

**Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. LIAME FÁTICO-ELEITORAL DEMONSTRADO. MÉRITO. MONTAGEM VISUAL EM DIAGRAMA DE FLUXO FINANCEIRO E LEGENDA CONCLUSIVA. ATRIBUIÇÃO PESSOAL DIRETA DE APOORTE DE R\$ 117 MILHÕES DO IPREV MACEIÓ NO BANCO MASTER A PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. AUTONOMIA DA AUTARQUIA MUNICIPAL E GOVERNANÇA TÉCNICA COLEGIADA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ALTERNATIVOS DO ILÍCITO ELEITORAL ANTECIPADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CRÍTICA POLÍTICA ASSÉPTICA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por responsáveis por perfis na rede social Instagram contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta por federação partidária, confirmando a tutela inibitória de remoção de publicação e impondo aos representados, de forma individualizada, a penalidade de multa no valor

de R\$ 5.000,00, com suporte no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões postas em julgamento consistem em definir: (a) se a Justiça Eleitoral é materialmente competente para processar e julgar representação fundada em postagem de rede social que aborda gestão de recursos previdenciários municipais associada a pré-candidato ao Governo do Estado no período de pré-campanha; (b) se a publicação veiculada em formato colaborativo nas contas dos recorrentes desbordou da liberdade de manifestação do pensamento e da fiscalização cidadã para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa mediante grave descontextualização e desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, dispensando a presença literal de pedido explícito de não voto; e (c) se o valor da sanção pecuniária imposta observou os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade previstos no ordenamento eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência material da Justiça Especializada orienta-se pela teoria da asserção, aferindo-se as condições da ação e a jurisdição eleitoral a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Havendo narrativa indicando que a divulgação em rede social foi articulada em período de pré-campanha por agentes politicamente ativos contra pretensa candidatura ao Governo do Estado, com o objetivo de produzir rejeição antecipada no eleitorado local, sobressai o inequívoco liame fático-eleitoral apto a justificar a jurisdição desta Corte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

4. Conforme a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, a tipificação da propaganda eleitoral extemporânea na modalidade negativa não se restringe à identificação de pedido explícito de não voto ou emprego de fórmulas sacramentais de repúdio eleitoral, aperfeiçoando-se igualmente diante da desqualificação grave da honra ou imagem do pré-candidato ou da difusão de fatos gravemente descontextualizados aptos a fraudar a higidez do discernimento do eleitorado.

5. Na espécie, os recorrentes veicularam montagem gráfica com fluxograma nominal direto ligando a fotografia do pré-candidato a aporte de R\$ 117 milhões do regime próprio de previdência social municipal no Banco Master e a escândalos delituosos de projeção nacional, acompanhada de legenda assertiva que imputou ao mandatário responsabilidade pessoal por direcionar verbas públicas e colocar em risco a subsistência de servidores aposentados.

6. A narrativa omite a realidade jurídico-administrativa da autarquia previdenciária municipal, dotada de personalidade jurídica autônoma, patrimônio próprio e estrutura colegiada de investimentos, transferindo indevidamente escolhas técnicas complexas para a esfera pessoal do pré-candidato a fim de incutir estigma de improbidade e desonestidade às vésperas do pleito eleitoral.

7. A liberdade de expressão e a fiscalização social resguardam a crítica incômoda, contundente e ácida à administração pública, mas não autorizam a fabricação de conexões causais fraudulentas nem a descontextualização fática deliberada voltada à degradação reputacional antecipada de futuros concorrentes.

8. A fixação da penalidade de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados mostra-se adequada e proporcional, diante da circulação orgânica do material, sem demonstração de contratação de impulsionamento oneroso de conteúdo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

## 9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "1. A competência material da Justiça Eleitoral para processar representação por propaganda antecipada negativa fixa-se pela teoria da asserção sempre que a causa de pedir imputar veiculação de mensagem em período de pré-campanha apta a produzir artificial desequilíbrio na disputa eleitoral. 2. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a publicação em rede social opera grave descontextualização fática para imputar responsabilidade pessoal direta a pré-candidato por atos de autarquia autônoma, gerando degradação indevida de sua honra e imagem perante o eleitorado, sendo prescindível o pedido explícito de não voto. 3. A garantia da livre manifestação do pensamento não protege a criação de narrativas deliberadamente manipuladas para degradar a reputação de agentes públicos em contexto pré-eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, art. 36-A, caput e incisos, e art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 1º, 18 e 22; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/03/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24/10/2024; TSE, Recurso na Rp nº 0600774-06, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023; TSE, Rp nº 0600026-71, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/10/2023; TSE, REspEI nº 0600124-57, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 02/12/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Alycia Eduarda Oliveira da Silva e Sérgio da Silva Santos**, responsáveis pelos perfis @alyciabancadanegra e @bancadanegra na plataforma Instagram (ID 10496212), contra sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10494115).

Cuidou-se de representação eleitoral por **propaganda eleitoral antecipada negativa** ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** em razão de publicação em formato colaborativo veiculada em 23 de junho de 2026 (URL: <https://www.instagram.com/p/>

[DZ5wmvcjxHi/?img\\_index=1](#)).

Na peça inaugural (ID 10466745), a agremiação representante sustentou que a postagem associou pessoalmente o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas, a suposto escândalo financeiro de R\$ 117.000.000,00 envolvendo aportes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió no Banco Master, estruturando diagrama de fluxo nominal e veiculando legenda categórica que lhe atribuiu responsabilidade direta pelo direcionamento dos recursos e pelo risco às aposentadorias municipais, em grave descontextualização fática apta a degradar sua imagem pública.

A tutela provisória de urgência foi deferida em 25 de junho de 2026 (ID 10467064) para determinar a remoção do conteúdo e a abstenção de reiteração substancialmente idêntica. Regularmente citados após fornecimento de registros de acesso pela provedora da aplicação (ID 10470551 a 10470553 e ID 10483173 a 10483178), os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10485711), arguindo **preliminar de incompetência absoluta** da Justiça Eleitoral por tratar-se de debate estritamente político-administrativo, perda de objeto da liminar e, no mérito, a licitude da conduta com amparo na liberdade de manifestação do pensamento, na veracidade do aporte e no controle social das contas municipais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da matéria preliminar e pela **procedência parcial** da representação (ID 10493722).

Sobreveio a sentença monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10494115), que julgou **parcialmente procedente** a representação para: (a) rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral; (b) reconhecer a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de João Henrique Holanda Caldas; (c) tornar definitiva a ordem inibitória de remoção da publicação impugnada e de abstenção de veiculação de conteúdos com idêntico núcleo imputativo; (d) condenar individualmente os representados Alycia Eduarda Oliveira da Silva e Sérgio da Silva Santos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada um, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (e) afastar as astreintes por ausência de prévia intimação formal quando das reiterações; e (f) indeferir o pedido de suspensão ampla das contas digitais.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (ID 10496212), reiterando a **incompetência material** da Justiça Eleitoral (art. 485, IV, do Código de Processo Civil) ante a índole político-administrativa do debate sobre verbas previdenciárias. No mérito, alegaram a **atipicidade da conduta** pela ausência de pedido explícito de não voto ou de "palavras mágicas" de repúdio eleitoral, sustentaram a inexistência de fato sabidamente inverídico, defenderam o livre exercício da crítica política e do controle social da administração pública e refutaram a distinção fática estabelecida na origem sobre a utilização de diagramas e montagens visuais na comunicação política digital.

A Federação PSDB Cidadania apresentou **contrarrrazões** (ID 10499504), pugnando pelo desprovisionamento do apelo e manutenção integral do julgado singular.

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em Alagoas ratificou os termos do parecer anterior e manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (ID 10504714).

É o relatório. Passo ao voto.

## 2. VOTO DO RELATOR

O recurso eleitoral preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade das partes sucumbentes, o interesse processual e a adequada representação postulatória conferida aos causídicos signatários (ID 10485707 e ID 10485708).

O manejo da presente via recursal encontra expressa autorização no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, assegurando-se o reexame da matéria litigiosa pelo Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, impõe-se o integral **conhecimento do recurso eleitoral** interposto.

### 2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Os recorrentes inauguram sua manifestação recursal arguindo a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar a demanda originária, sustentando que a postagem questionada cuidaria exclusivamente de debate de natureza político-administrativa voltado à fiscalização de recursos públicos geridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió. Sob essa premissa, argumentam que o tema estaria adstrito ao âmbito da Justiça Comum estadual, inexistindo pedido explícito de voto ou referência formal ao pleito de 2026 capaz de justificar a cognição judicial eleitoral.

A tese preliminar não merece acolhimento.

A fixação da competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar representações fundadas na prática de propaganda eleitoral extemporânea submete-se aos postulados da **teoria da asserção**, segundo a qual a legitimidade processual, o interesse de agir e a competência jurisdicional do órgão julgador devem ser verificados em abstrato, a partir do cotejo direto entre a moldura fática delineada na petição inicial e a causa de pedir formulada pela parte autora.

Na hipótese dos autos, a causa de pedir foi estruturada em torno da ocorrência de **propaganda eleitoral antecipada negativa**, consubstanciada na divulgação de mensagem em plataforma digital com potencial lesivo para degradar indevidamente a imagem e a honra de cidadão publicamente projetado como pré-candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas no pleito geral que se avizinha. O liame fático-eleitoral revela-se nítido: a publicação impugnada ocorreu em pleno período de pré-campanha, teve como alvo figura política de destacada relevância estadual e foi veiculada conjuntamente por perfil coletivo de atuação política e pela

representada Alycia Eduarda Oliveira da Silva, que expressamente ostenta em sua biografia virtual a condição de pré-candidata a Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores.

A controvérsia, portanto, não consubstancia mero debate burocrático ou fiscalização neutra da legalidade orçamentária de autarquia municipal. A pretensão inicial veicula expressa imputação de conduta abusiva tendente a desequilibrar a paridade de armas do processo eleitoral antes do marco temporal legalmente autorizado. Saber se as manifestações digitais se contêm no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento ou se transbordam para o ilícito eleitoral sancionável constitui questão afeta ao mérito da pretensão punitiva, não desconstituindo a competência material deste Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral perfilha exatamente esse posicionamento, assentando que a análise abstrata dos elementos da petição inicial é suficiente para fixar a jurisdição eleitoral quando demonstrado o nexo com a disputa política vindoura:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019. 2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019). 3. Recurso especial desprovido.

Recurso Especial Eleitoral nº060012457, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2022.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já reafirmou que as condições da ação e a legitimidade para responder por ilícitos de pré-campanha devem ser apreciadas sob a ótica abstrata da petição inicial:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EVENTO ATRIBUÍDO AO DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, EM BENEFÍCIO DO PRÉ-CANDIDATO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 338 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO INCOMPATÍVEL COM O RITO MARCADAMENTE CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA RES.-TSE No 26.608/2019 C.C. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RES.-TSE N o 23.478/2016. DESPROVIMENTO. 1) Segundo o entendimento desta Corte, "A legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas" (RO no 0603037-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23.3.2022). 2) As sanções previstas no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para hipóteses de propaganda eleitoral antecipada atingem o "responsável pela divulgação da propaganda" e o "beneficiário" do ato, quando comprovado seu prévio conhecimento, daí derivando a manifesta ilegitimidade passiva de

agremiação partidária materialmente alheia aos episódios questionados na representação, vício que pode ser reconhecido inclusive de ofício, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 c.c. o art. 485, § 3º, do CPC. 3) O art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE nº 23.608/2019, que não preveem a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016). 4) Recurso a que se nega provimento .

Recurso em Representação nº060034709, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2022.

Por conseguinte, havendo vinculação direta entre o teor da mensagem e a potencial interferência no equilíbrio de forças do pleito de 2026, afirmo a plena **competência material do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas** e **rejeito a preliminar** suscitada pelos recorrentes.

## **2.2. MÉRITO: REGIME JURÍDICO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA**

Superada a matéria processual preliminar, passa-se ao exame de mérito do apelo, no qual se controverte se a publicação veiculada pelos recorrentes constitui exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e controle social da administração pública, ou se aperfeiçoa ato de propaganda eleitoral antecipada negativa suscetível à imposição de sanção pecuniária.

O ordenamento jurídico pátrio disciplina o marco temporal das manifestações eleitorais no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cujo caput estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, cominando o seu § 3º a sanção de multa pecuniária aos responsáveis pela divulgação e aos beneficiários que dela tiverem prévio conhecimento. De modo complementar, a reforma legislativa introduzida pela Lei nº 13.165/2015 consagrou, no art. 36-A da Lei das Eleições, a litude de diversas condutas inerentes à pré-campanha, estipulando expressamente que não configuram propaganda eleitoral extemporânea a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Ao interpretar as balizas do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 em sua vertente negativa, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa **não exige exclusivamente a presença do pedido explícito de não voto** ou o emprego de fórmulas sacramentais de repúdio eleitoral. O ilícito eleitoral resta igualmente aperfeiçoado quando verificada a presença alternativa de atos que promovam a desqualificação grave da honra ou imagem de pré-candidato, ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, concebidos para fraudar a percepção do eleitorado e produzir artificial rejeição política em momento anterior ao período eleitoral autorizado.

O parâmetro objetivo de distinção entre o debate democrático legítimo e a propaganda antecipada negativa foi categoricamente sistematizado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral,

interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO6. Agravo interno desprovido.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral igualmente assentou que expedientes discursivos que descontextualizam informações para atacar a imagem de concorrentes caracterizam propaganda eleitoral extemporânea ilícita:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Ademais, ao examinar discursos que buscam associar adversários políticos a condutas reprováveis no período de pré-campanha, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a compreensão de que a utilização de recursos retóricos desqualificadores que operam como pedido implícito ou contextual de não voto desborda dos limites da liberdade de expressão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). 2. Para fins de configuração do ilícito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos relacionados às eleições de 2022, reafirmou sua compressão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresenta a mesma carga

semântica. Precedentes. 3. Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com alusão à "vida pregressa imunda", a indicação, realizada momentos depois no discurso, da recondução "do criminoso" "à cena do crime, juntamente com Geraldo Alckmin", seguida da pergunta: "É isso que queremos para o nosso país?". 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República. 5. A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento. 6. Representação julgada procedente.

Representação nº060002671, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2023.

Depreende-se dessas premissas normativas e jurisprudenciais que o direito fundamental à liberdade de expressão e a garantia de fiscalização da gestão pública asseguram a circulação de críticas severas, ácidas, irônicas e desfavoráveis aos detentores de mandatos eletivos e pretendentes a cargos públicos. Contudo, essa franquia constitucional não opera como escudo absoluto para a criação artificial de liames causais fraudulentos, tampouco autoriza a manipulação descontextualizada de dados com o propósito manifesto de incutir no eleitor a convicção precipitada de que o agente público praticou ilícitos patrimoniais ou delituosos.

### **2.3. EXAME DO CASO CONCRETO: DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA GRAVE E OFENSA À IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO**

No caso vertente, o conjunto fático e probatório encartado aos autos revela que os recorrentes desbordaram integralmente do espaço legítimo de manifestação do pensamento e de escrutínio governamental.

Conforme se extrai das capturas de tela e dos elementos audiovisuais colacionados à petição inicial (ID 10466747), os representados publicaram no Instagram, em formato colaborativo nas contas @bancadanegra e @alyciabancadanegra, uma peça gráfica estruturada sob a manchete "BANCO MASTER e o dinheiro público de Maceió". O material visual reuniu a fotografia do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a um organograma diagramado em fluxo nominal sucessivo, desenhado nos seguintes termos: "JHC -> IPREV -> R\$ 117 MILHÕES -> BANCO MASTER -> VORCARO -> FLÁVIO BOLSONARO -> DARK HORSE -> IMÓVEL DE EDUARDO BOLSONARO NOS EUA".

Para além da expressiva carga sugestiva do infográfico, a postagem foi acompanhada de legenda conclusiva redigida de forma assertiva e contundente:

"JHC, um dos principais representantes do bolsonarismo em Alagoas, foi responsável por um dos maiores aportes de recursos previdenciários no Banco Master. Foram R\$ 117 milhões do IPREV/ Maceió direcionados para a instituição financeira, colocando em risco recursos que pertencem aos servidores aposentados da nossa cidade." (ID 10466745).

Essa composição comunicacional composta, que combina narrativa visual impactante e

afirmações textuais categóricas, não encerra mero juízo de valor ou crítica genérica à gestão municipal. Ao afirmar taxativamente que o pré-candidato foi o responsável pessoal pelo aporte de R\$ 117.000.000,00 e que teria direcionado tais recursos para colocar em risco as aposentadorias municipais, interligando essa conduta à aquisição de imóveis no exterior e ao financiamento de projetos cinematográficos de terceiros, a publicação operou **grave descontextualização fática e falseamento da governança administrativa**.

Com efeito, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió constitui autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria de direito público, com patrimônio autônomo e independência administrativa e financeira, conforme estatuído nos arts. 99 e 125 da Lei Municipal nº 5.828/2009. A legislação de regência municipal atribui a gestão financeira e a deliberação técnica sobre a alocação de ativos previdenciários privativamente ao Comitê de Investimentos do RPPS e à diretoria autárquica, estruturas colegiadas disciplinadas pelos Decretos Municipais nº 8.088/2015 e nº 8.366/2017.

O Chefe do Poder Executivo Municipal não ostenta competência técnica, funcional ou legal para determinar, de modo monocrático e discricionário, investimentos específicos da carteira previdenciária. Ao personificar deliberadamente na figura de João Henrique Holanda Caldas decisões tomadas no âmbito institucional da autarquia previdenciária e conectá-lo a investigações e escândalos de projeção nacional, os recorrentes criaram uma narrativa ardilosa com forte apelo emotivo, concebida para associar o pré-candidato à pecha de desonestidade, corrupção e desvio de verbas destinadas a servidores aposentados.

Não prospera a alegação recursal de que o aporte de R\$ 117.000.000,00 consubstanciaria fato real noticiado pela imprensa e que, por conseguinte, a conduta seria atípica. A ilicitude reconhecida nestes autos não repousa na constatação objetiva de que o IPREV realizou aplicações financeiras na aludida instituição bancária, fato que, em si mesmo, integra o escrutínio público e pode ser reportado jornalisticamente. A antijuridicidade eleitoral emerge da **montagem comunicacional desinformativa** que distorceu deliberadamente esse fato, transmutando investimentos autárquicos em ato volitivo e pessoal do pré-candidato, acusando-o de colocar em risco aposentadorias para favorecer interesses escusos de terceiros.

Igualmente improcedente é a tentativa dos recorrentes de aplicar a técnica da distinção em relação a outros pronunciamentos desta Corte Eleitoral, notadamente a decisão interlocutória exarada nos autos da Representação nº 0600475-33.2026.6.02.0000. Naquele feito paradigma, ressaltou-se a viabilidade do debate político entre concorrentes quando adstrito a embates verbais retóricos e manifestações orais ordinárias acerca de atos administrativos. Diferentemente daquele contexto, a conduta sob exame envolveu a criação planejada de **diagramas visuais de fluxo criminoso**, nos quais a fotografia do pré-candidato foi inserida como ponto de partida causal de desvios milionários que desaguiariam em patrimônio imobiliário de terceiros no exterior.

A atuação dos recorrentes desbordou, de maneira flagrante, das balizas asseguradas pela liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal), caracterizando verdadeira propaganda antecipada negativa pela grave degradação da imagem do concorrente e disseminação de narrativa contextualmente falsa, o que justifica a confirmação integral da sentença recorrida.

## 2.4. DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA

Reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, exsurge imperiosa a cominação da reprimenda legalmente prevista.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina sanção de multa no patamar de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ao responsável pela divulgação de propaganda irregular veiculada antes do período legal.

No tocante à quantificação do valor, o Juízo de origem procedeu à escoreita individualização da sanção. A postagem foi veiculada em formato colaborativo entre os perfis @bancadanegra e @alyciabancadanegra, impondo-se a responsabilização individual dos administradores e titulares das contas, **Alycia Eduarda Oliveira da Silva** e **Sérgio da Silva Santos**, devidamente identificados nos autos.

Considerando que a divulgação ocorreu de forma eminentemente orgânica no ambiente das redes sociais, sem demonstração probatória da contratação de impulsionamento pago de conteúdo ou do emprego de vultosos aportes financeiros, a fixação da multa no importe de **R\$ 5.000,00 para cada um dos recorrentes** observa rigorosamente o limite mínimo legal, revelando-se proporcional e suficiente para atingir as finalidades preventiva e pedagógica inerentes ao Direito Eleitoral Sancionador.

De igual modo, impõe-se a manutenção da procedência parcial quanto à confirmação definitiva da tutela provisória de urgência que determinou a remoção da publicação impugnada e impôs a obrigação inibitória de não republicação de conteúdo com idêntico núcleo imputativo.

## 2.5. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto, **REJEITAR A PRELIMINAR** de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

